

TATE/SEFIN
Fls. nº 111

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20182906300304

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 385/20

RECORRENTE: PETROLUZ TRANSPORTADORA LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 229/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de que apurou a menor o valor do ICMS-Frete no CT-e nº 002.331 (MDF-e nº 002.263 e NF-e 1.424.871), por erro na determinação da base de cálculo. Tendo em vista que a transportadora NÃO É INSCRITA NO CAD/ICMS-RO, deverá utilizar a "coluna A" da TABELA ÍNDICES PARA CÁLCULO DE FRETE RODOVIÁRIOS, prevista na Instrução Normativa nº 038/2018/GAB/CRE.

A infração foi capitulada no artigo 5º, Parágrafo Único c/c art. 27 do Novo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018 c/c IN nº 038/2018/GAB/CRE. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, "a", item 4 da Lei nº 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo 12%	R\$ 707,30
Multa 90%	R\$ 636,57

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 1.343,87 (um mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos).

O Sujeito Passivo devidamente intimado via AR (fls. 11) apresenta Defesa Administrativa tempestiva (fls. 14/35). O Julgador Singular através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2020.02.35.01.0024/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 68/79) decidiu pela Procedência da ação fiscal, declarando devido o crédito tributário. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular em 03/07/2020 (fl. 80) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 83/107). Não consta nos autos Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador (fls. 108/110).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que apurou a menor o valor do ICMS-Frete no CT-e nº 002.331 (MDF-e nº 002.263 e NF-e 1.424.871), por erro na determinação da base de cálculo. Tendo em vista que a transportadora NÃO É INSCRITA NO CAD/ICMS-RO, deverá utilizar a "coluna A" da TABELA ÍNDICES PARA

CÁLCULO DE FRETE RODOVIÁRIOS, prevista na Instrução Normativa nº 038/2018/GAB/CRE.

O sujeito passivo vem aos autos através do Recurso Voluntário reiterando a defensiva e novamente alegando que não merece prosperar a autuação, por ausência de requisitos essenciais para a validade do instrumento e ausência de subsunção do fato a norma, bem como lesão ao princípio da legalidade e da reserva legal por ilegalidade da instrução normativa n. 038/2018/GAB/CRE sobre a Pauta Fiscal de preços mínimos, conforme súmula 431 do STJ, além de alegar ofensa ao princípio da proporcionalidade e da capacidade contributiva em relação à aplicação da multa.

O Julgador singular entendeu pela procedência da ação, em razão do fundamento de que o contribuinte que não possui inscrição estadual no CAD/ICMS/RO deve aplicar, para fins de cálculo do ICMS-FRETE, a Coluna A da Tabela de índices para Pauta de Fretes Rodoviários, conforme preconiza o ar. 9º da IN. 38/2018/GAB/CRE, a qual possui plena legalidade com a Legislação Tributária Estadual. Bem como que as alegações de ausência de requisitos básicos para validade do auto de infração igualmente não procedem.

Da análise dos autos, podemos exprimir que a Pauta Fiscal é o instrumento ideal para tratar da fixação da obrigação tributária pelo poder público, por um valor pré-fixado da operação, tomado como teto, independente do efetivo e real valor da operação.

O artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal dispõe que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, § 2º, alíneas a, c”, d e i, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar nº 688/96, em seu art. 18, § 6º, reconhece a possibilidade da fixação de valores mínimos das operações ou prestações de saída por meio de pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, senão vejamos, in verbis:

“Art. 18.

...

§ 6º. O valor mínimo das operações ou prestações de saídas poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, observando-se o seguinte:

I - a pauta poderá ser aplicada em todo o território rondoniense ou em uma ou mais regiões, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor alterado, para mais ou para menos, sempre que necessário;

II - havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.”

Assim sendo, no momento em que disciplinou o recolhimento do ICMS-frete por meio da Instrução Normativa nº 038/2018/GAB/CRE, o fez nos termos do que lhe permitiu a Lei Complementar. Portanto, a utilização da pauta fiscal não é ilegal, nem inconstitucional.

É necessário lembrar que cada Estado detém autonomia para estabelecer algumas regras de tributação sobre operações específicas. Nesse sentido, a Pauta Fiscal é um desses mecanismos pelos quais as Secretarias de Fazenda dos estados fixam um valor, a partir de pesquisas de preços, para ser utilizado como base de cálculo mínimo em situações específicas, com o objetivo de tentar adequar o valor tendo como base os cálculos dos impostos incidentes sobre os preços no comércio local.

De modo geral, existem algumas situações em que podem ocorrer a tributação por pauta:

- 1º – Quando as Secretarias de Fazenda utilizam a Pauta Fiscal para determinar preços mínimos sobre produtos específicos tanto para utilização no comércio como para o cálculo do imposto ICMS;
- 2º – Quando as Secretarias de Fazenda instituem essas listas e as divulgam para utilização no cálculo do ICMS-ST, conhecido como Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF);
- 3º – Quando há um valor pré fixado para o cálculo do valor do ICMS de produtos agropecuários e por consequência o preenchimento das notas fiscais avulsas do produtor rural.

Havendo previsão de que o produto/serviço está submetido as regras da pauta fiscal, não há que se falar em cálculo utilizando do valor real da mercadoria/serviço, pois a pauta fiscal prescreve forma diferente para cálculo do ICMS. Assim, não há irregularidade na utilização de pauta fiscal para cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte, quando assim previsto em normatização, muito menos há o que se falar em lesão aos princípios da legalidade, reserva legal, proporcionalidade e capacidade contributiva.

Ademais, tem-se que o contribuinte em toda sua defesa não comprovou com exatidão o recebimento do efetivo do valor por ele declarado ao fisco, conforme (art. 16, §6º, inciso II, da Lei nº 688/96).

De igual modo, não vejo qualquer ausência dos requisitos básicos para validade do auto de infração, posto que atendem ao disposto no art. 100 da Lei 688/96.

Assim sendo, o Auto de Infração deve prosperar.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo 12%	R\$ 707,30
Multa 90%	R\$ 636,57

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 1.343,87 (um mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20182906300304
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 385/20
RECORRENTE : PETROLUZ TRANSPORTADORA LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 229/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 430/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – ERRO NA BASE DE CÁLCULO – VALOR INFERIOR A PAUTA FISCAL – OCORRÊNCIA** – Correta a autuação, uma vez comprovado que a base de cálculo utilizada pelo sujeito passivo é inferior ao valor mínimo previsto na legislação tributária. Operação regulada por Pauta Fiscal que deve ser cumprida pelo sujeito passivo que não está inscrito no CAD/ICMS-RO e que tem o dever de utilizar a “Coluna A” da Tabela de índices para Cálculos de Frete Rodoviários, conforme determina a Instrução Normativa nº 038/2018/GAB/CRE. O valor fixado na pauta fiscal deve ser mantido, quando o contribuinte não comprova a exatidão dos valores efetivamente recebidos na prestação do serviço, declarado ao fisco. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente a o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL E PROCEDENTE

RS 1.343,87

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2021.